

PROJETO DE LEI

: 01-0353/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0353/2001 DE 20/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DIAGNÓSTICO DA AUDIÇÃO DOS BEBÊS, IMEDIATAMENTE APÓS O NASCIMENTO, NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E, NO MÁXIMO, ATÉ OS 3 MESES DE VIDA, DOS BEBÊS NASCIDOS FORA DAS MATERNIDADES

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:16:48

00000017925-63



ARQUIVADO EM

7,09/2001

Maná Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 353 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador ANTONIO Goulart

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 JUN 2001
Cont. Justiça
Saúde, PS e Trabalho
Panamangas e Legamento
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0353/2001

Dispõe sobre obrigatoriedade do diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da Rede Municipal de Saúde e, no máximo, até os 3 meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório o diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede municipal de Saúde e, no máximo, até os 03 meses de vida dos bebês nascidos fora das maternidades.

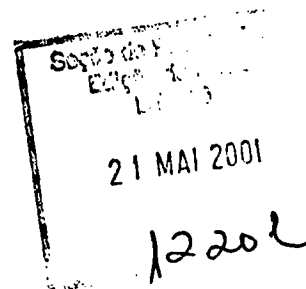
Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2001.

[Signature]
ANTONIO Goulart
VEREADOR - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 28/06/21 at Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	02	do proc.
Nº	353	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Em entrevista ao Jornal do Comércio em 22/08/99, o Dr. Cláudio Fernandes Coelho, membro das Sociedades de Otorrinolaringologia do Rio de Janeiro e Brasileira de Otorrinolaringologia, esclarece que "as perdas auditivas classificam-se em congênitas (presentes no momento do nascimento) ou adquiridas (contraídas após nascimento)."

Ainda, o artigo publicado tece outras considerações sobre a matéria, entre outras, que inúmeras podem ser as causas da perda auditiva: história familiar do problema, rubéola, sífilis, toxoplasmose, má-formações craniofactais, meningite bacteriana, medicamentos ototóxicos, afexia severa, etc.

Segundo estimativa de médicos brasileiros especialistas em otorrinolaringologia 6% das crianças com idade de até 4 anos sofrem de perda auditiva ocorrida nos primeiros 3 anos de vida.

Seis em cada mil crianças brasileiras apresentam perda de audição (neurosensorial) ao nascimento. Uma estimativa preocupante para a comunidade médica, tendo em vista os prejuízos educacionais e econômicos. Uma perda leve ou moderada acarretará uma dificuldade para ouvir de forma plena as mensagens sonoras, ocasionando o aparecimento de problemas de aprendizagem e agressividade que afetarão o emocional da criança.

A audição é a chave para a linguagem oral que, por sua vez, forma a base da comunicação escrita. Uma pequena diminuição poderá resultar sérios problemas no desenvolvimento da criança, como o afetivo, distúrbios escolares de atenção e concentração, inquietação e dificuldade de socialização.

Por isso, é necessário que todos os bebês sejam avaliados antes da alta hospitalar e, os nascidos em casa, até os 3 meses de vida, prevenindo-se assim, os riscos pedagógicos e psicológicos.

A propositura pretende, pois, se inserir dentre aquelas e propugnam pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial àquele disposto no artigo 7º da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, em seu Título II – Capítulo I – Do direito à vida e à saúde:

"Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 253 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Ademais, ao estabelecer a obrigatoriedade do diagnóstico no momento do nascimento e no prazo máximo de 3 meses, o Poder Público estará praticando ação preventiva o que, por consequência, contribuirá para a minimização de outras ações corretivas do problema, tanto na área da saúde como na área da educação. Eis que é sabido das dificuldades que a população deficiente auditiva encontra para freqüentar classes especiais na rede pública de ensino e bem assim aqueles para os quais são indicados o uso de aparelhos auditivos.

Essas as razões que me levam solicitar aos nobres pares apoio a propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 353 de 19 01 28 / 06 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-06-01
PL. 303/97. Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 8 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/8/01 às 13:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Zabene

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 9 de 06 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 9 de 05 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

A Com. de Const. e Justiça

RECEBUE
2001 05 09
M.T.A.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

14.09.01

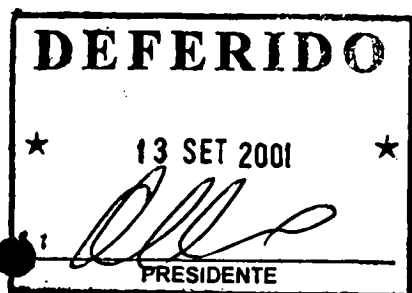
(a)

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário



Folha nº	05	do
Processo	353/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador ANTONIO GOULART

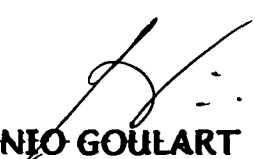


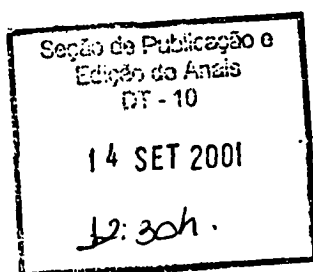
REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-2362/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a
retirada do Projeto de Lei nº 353/2001, de minha autoria.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.


ANTONIO GOULART
VEREADOR PMDB



A Com. de Const. e Justiça

14 / 9 / 01

[Signature]

BRENO CADELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/9/01 às 16.30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT. 94.
14/09/01 PARA ARQUIVAMENTO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	05-11-2001 fls.
Arquivo em	17-09-2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	